

## ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2016/2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:  
DATA DE REGISTRO NO MTE:  
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:  
NÚMERO DO PROCESSO:  
DATA DO PROTOCOLO:

**PACIFIC HYDRO ENERGIA DO BRASIL LTDA**, CNPJ n. 05.117.355/0001-89, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). Adriana Waltrick dos Santos e por seu Diretor, Sr(a). Leandro Ribeiro Alves da Silva; e **SINDICATO DOS TRAB NAS INDÚSTRIAS URBANAS DA PARAIBA**, CNPJ n. 09.368.580/0001-49, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). ADRIANO TEIXEIRA DA SILVA e por seu Presidente, Sr(a). WILTON MAIA VELEZ; celebram o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, observando, além do que está previsto na CLT, as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### VIGÊNCIA

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de novembro de 2016 a 31 de outubro de 2017.

### DATA BASE

#### CLÁUSULA SEGUNDA – DATA-BASE

As partes fixam como data-base da categoria o dia 01º de novembro.

### SALÁRIOS

#### PISO SALARIAL

#### CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Para os empregados abrangidos pelo presente Acordo Coletivo, independentemente da idade, ficam assegurados, a partir de 1º de novembro de 2016, como pisos salariais os seguintes valores:

Operador de Nível Técnico: Valor mensal de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) para jornada semanal de 40 horas.

Demais funções: valor mensal de R\$1.170,00 (um mil e cento e setenta reais) para jornada de 40 horas semanais.

*pc*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten mark]*

## REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

### CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º de novembro de 2016, fica concedido reajuste salarial de 9,15% (nove inteiros e quinze centésimos por cento), sem nenhum escalonamento, para todos os empregados, sendo que este percentual será aplicado sobre o salário nominal do empregado vigente em 01 de novembro de 2016.

**Parágrafo Primeiro** – Entende-se por salário nominal, para todos os fins previstos no presente ACT, o salário base do empregado, consignado em sua Carteira de Trabalho, sem o acréscimo de nenhuma vantagem ou adicional, de ordem legal ou contratual, o que representa o valor consignado em seu contracheque sob o título "Salário-Mensal".

**Parágrafo Segundo** – Os reajustes espontâneos efetuados pela empresa entre 1º de novembro de 2015 e 31 de outubro de 2016 poderão ser compensados, exceto aqueles provenientes de abonos salariais decorrentes de lei, término de aprendizagem, promoções, transferência de cargo, função, localidade ou equiparação salarial.

**Parágrafo Terceiro** - Respeitando-se o princípio da isonomia salarial e preservando-se as condições mais benéficas, os salários dos empregados admitidos após novembro de 2015 serão reajustados com obediência ao seguinte critério:

- a) Nos salários de empregados contratados para funções com paradigmas serão aplicados os mesmos percentuais de correção salarial concedidos ao paradigma, até o limite do menor salário na função.
- b) Inexistindo paradigma, o salário de ingresso será reajustado mediante aplicação de 1/12 (um doze avos) do percentual estabelecido no caput para cada mês trabalhado, conforme tabela abaixo:

MÊS DE ADMISSÃO	ATUALIZAÇÃO (%)
Novembro/2016	9,15
Dezembro/2016	8,85
Janeiro/2017	7,13
Fevereiro/2017	6,42
Março/2017	5,71
Abril/2017	4,99
Maió/2014	4,28
Junho/2017	3,57
Julho/2017	2,85
Agosto/2017	2,14
Setembro/2017	1,43
Outubro/2017	0,71

### ADIANTAMENTO DE SALÁRIO MENSAL

### CLÁUSULA QUINTA – VALE QUINZENAL

A empresa adiantará quinzenal e automaticamente 40% (quarenta) por cento do salário mensal do empregado.

**Parágrafo Único** - Na hipótese do empregado não pretender receber o adiantamento previsto no caput, deverá manifestar sua vontade por escrito.

## JORNADA DE TRABALHO

### CLÁUSULA SEXTA - JORNADA DE TRABALHO

A duração normal do trabalho na empresa continua sendo de 08 (oito) horas de segunda a sexta-feira, sendo permitida a compensação regulamentada na cláusula oitava, limitada a 10 (dez) horas diárias.

## HORAS EXTRAS

### CLÁUSULA SÉTIMA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão remuneradas com os adicionais seguintes, aplicáveis sobre o salário hora normal:

- a) 60% (sessenta por cento) para as duas primeiras no dia;
- b) 80% (oitenta por cento) para as excedentes de 2 (duas) diárias; e
- c) 100% (cem por cento) as prestadas aos domingos, feriados e dias já compensados.

## COMPENSAÇÃO DE JORNADA

### CLÁUSULA OITAVA - BANCO DE HORAS

Para a compensação da duração diária do trabalho, a empresa fica autorizada a implantar o Banco de horas, observando as normas e disposições contidas na LEGISLAÇÃO, nos termos da Lei N.º 9.601/98 e parágrafo 2º, do artigo 59, da CLT, atendidas as seguintes regras:

**Parágrafo Primeiro** - O Banco de Horas terá por finalidade compensar as horas de trabalho excedentes à jornada de trabalho regularmente cumprida.

**Parágrafo Segundo** - As horas "laboradas" excedentes da jornada contratual e compensadas de acordo com os critérios deste acordo não terão caráter de labor extraordinário e para o efeito de compensação serão computados nas bases de uma por uma.

**Parágrafo Terceiro** - A empresa pode compensar os "dias-pontes" entre feriados e domingos, no máximo, 2 (duas) horas diárias.

**Parágrafo Quarto** - Fica autorizada a compensação das horas excedentes, até o limite máximo de duas horas diárias, para utilização pelo empregado no prazo máximo de 1 (um) ano.

**Parágrafo Quinto** - O prazo para COMPENSAÇÃO DAS HORAS ACUMULADAS será de 01 (um) ano, a contar da primeira hora incluída no mesmo, sendo definida a data de COMPENSAÇÃO pela empresa.

**Parágrafo Sexto** - Excedendo esse prazo a empresa deverá remunerar as horas acumuladas, com o adicional previsto na cláusula de horas-extras do presente Acordo Coletivo, no primeiro pagamento salarial subsequente ao vencimento.

**Parágrafo Sétimo** - A empresa manterá o controle de CRÉDITO e DÉBITO de horas de todos os empregados, de forma individualizada, e, mensalmente, fornecerá cópia aos mesmos, para ciência e controle.

**Parágrafo Oitavo** - Os empregados que vierem a ser admitidos após a celebração deste ACORDO estarão automaticamente enquadrados nas cláusulas contidas neste.

**Parágrafo Nono** - Toda compensação deverá atender as necessidades e interesses de ambas as partes.

## FALTAS

### CLÁUSULA NONA - AUSÊNCIAS LEGAIS

Os empregados poderão se ausentar do serviço, sem prejuízo de seus salários e sem necessidade de compensação nos seguintes casos:

a) Por 24 (vinte e quatro) horas por semestre, a fim de levar filho menor ao médico, ou pais idosos, condicionada a falta à comprovação através de competente atestado médico ou atestado de acompanhamento.

b) Por 3 (três) dias úteis em virtude de casamento.

c) Por até 2 (dois) dias úteis consecutivos em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, sogro, sogra, irmão ou pessoa que comprovadamente viva sob dependência econômica do empregado.

d) Por até 5 (cinco) dias em razão da licença-paternidade.

## FÉRIAS

### CLÁUSULA DÉCIMA - INÍCIO DE GOZO DE FÉRIAS

O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

## AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

A empresa fornecerá aos seus empregados, mensalmente, tickets de Auxílio Alimentação, com valor facial unitário de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) por mês, a partir do mês de novembro de 2016, com o desconto de 10% (dez por cento) em folha de pagamento.

**Parágrafo Primeiro** - O Auxílio Alimentação é de uso pessoal e intransferível, somente podendo ser utilizado pelo empregado nos estabelecimentos conveniados.

**Parágrafo Segundo** - Em função da natureza e condições em que o presente benefício é concedido, ele não compõe a remuneração do empregado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Consequentemente, não se constitui como base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas.

**Parágrafo Terceiro** – Fica o dia 30 de cada mês definido como data de crédito, sendo que, em caso de coincidir com dia não útil, o crédito será antecipado para o dia útil imediatamente anterior.

### AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

Ao empregado que conte, no mínimo, 18 (dezoito) meses de tempo de serviço na empresa e que esteja recebendo auxílio-doença ou auxílio doença-acidentário da Previdência Social, será paga uma importância mensal equivalente a 90% (noventa por cento) da diferença entre o seu salário e o valor daquele benefício, obedecendo as seguintes regras:

**Parágrafo Primeiro** - Tal complementação corresponderá, exclusivamente, à diferença verificada entre o valor pago pela Previdência Social e o valor do salário que o empregado receberia se estivesse trabalhando, incluídas apenas as parcelas fixas (salário-base e adicionais) e excluídas as parcelas variáveis, tais como DSR, horas-extras, adicionais, prêmios e assemelhadas.

**Parágrafo Segundo** – O complemento será devido somente após o 16º (décimo-sexto) de afastamento.

**Parágrafo Terceiro** – O complemento será concedido pelo prazo máximo de 2 (dois) anos da data do afastamento.

**Parágrafo Quarto** – O complemento terá como limite máximo o valor correspondente ao teto do salário de contribuição previdenciário vigente na época do afastamento.

**Parágrafo Quinto** – O complemento será devido apenas uma vez em cada ano contratual.

### AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

#### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento do empregado, desde que conte mais de 3 (três) anos no emprego, a empresa pagará a seus dependentes previdenciários ou, na falta destes, a seus herdeiros, indenização correspondente a 100% (cem por cento) do seu salário mensal vigente à época do óbito.

**Parágrafo único** - A indenização prevista no caput não será devida se a empresa mantiver contrato de seguro de vida em favor do empregado.

### AUXÍLIO CRECHE

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO CRECHE

A empresa reembolsará à empregada mãe ou ao empregado pai viúvo, separado judicialmente ou divorciado, desde que detenham o poder familiar e a guarda do filho, um auxílio no valor de até R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por mês para o custeio das mensalidades em creches dos seus filhos com idade variando de 0 (zero) a 2 (dois) anos completos.

**Parágrafo Primeiro** - O auxílio somente será concedido mediante a apresentação, pelo empregado, dos seguintes documentos do filho beneficiário: (a) certidão de nascimento, (b) comprovante de matrícula e (c) atestado de frequência escolar.

**Parágrafo Segundo** - Em função da natureza e condição em que o presente benefício é concedido, ele não comporá a remuneração do empregado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Conseqüentemente, não será, também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas.

### ADICIONAL DE PERMANÊNCIA

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL DE PERMANÊNCIA

Por triênio na mesma empresa, os empregados receberão por mês a importância de R\$56,00(cinquenta e seis reais).

**Parágrafo Primeiro** - O adicional será devido a partir do mês em que for completado o triênio, desde que isso ocorra até o dia 15; se ocorrer após o dia 15 será devido a partir do mês seguinte.

**Parágrafo Segundo** - O valor do adicional será igual para todos independentemente do salário percebido e da data em que for completado o triênio, devendo ser destacado no recibo de pagamento do empregado.

**Parágrafo Terceiro** - A empresa que efetuar pagamento sob o mesmo título, com critério mais vantajoso para o empregado, fica dispensado do cumprimento da obrigação aqui prevista.

### SEGURO DE VIDA

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SEGURO DE VIDA

A empresa manterá o benefício relativo ao Seguro de Vida em Grupo para os seus empregados, mediante as seguintes condições cumulativas:

**Parágrafo Primeiro** - O capital segurado será de 24 (vinte e quatro) vezes o salário-base do empregado, nos casos de morte natural e o dobro nos casos de morte acidental.

**Parágrafo Segundo** - A eventual coparticipação do empregado no pagamento do prêmio do seguro não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do valor deste e somente poderá ser adotada mediante prévia e expressa autorização do trabalhador.

**Parágrafo Terceiro** - A empresa ficará dispensada da obrigatoriedade da contratação do seguro relativamente ao empregado que não autorize o desconto previsto no parágrafo imediatamente anterior.

**Parágrafo Quarto** - A empresa ficará igualmente dispensada da contratação do seguro de vida previsto no caput relativamente ao empregado cuja cobertura seja recusada por no mínimo 03 (três) seguradoras, devendo, neste caso, ser firmado acordo que cubra os sinistros mencionados no caput apenas em decorrência de acidente.

**Parágrafo Quinto** - O presente benefício, independentemente da opção que fizer o empregado nos termos do Parágrafo Primeiro acima, exime a EMPRESA do pagamento de qualquer outra indenização ou vantagem.

**Parágrafo Sexto** – Em função da natureza e condição em que o presente benefício é concedido, ele não comporá a remuneração do empregado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Consequentemente, não será, também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas.

## CONTRATO DE TRABALHO – AVISO PRÉVIO

### CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO

O aviso-prévio será concedido nos termos da legislação vigente.

**Parágrafo Único** - A dispensa do empregado deverá ser participada por escrito, qualquer que seja o motivo, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

### CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O empregado despedido ficará dispensado do cumprimento do aviso prévio, quando comprovar a obtenção de novo emprego, valendo o último dia efetivamente trabalhado para cálculo de todas as verbas rescisórias.

**Parágrafo Primeiro** - A empresa terá o prazo de 10 (dez) dias para pagamento das verbas rescisórias a partir da solicitação da dispensa do cumprimento do aviso prévio.

**Parágrafo Segundo** - O prazo para pagamento das verbas rescisórias, anteriormente estabelecido, deverá prevalecer se inferior a 10 (dez) dias da solicitação da dispensa do cumprimento do aviso prévio.

### CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DO AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

Na forma estabelecida na Lei nº 12.506/2011, os empregados terão direito a 30 (trinta) dias de aviso prévio até um ano de serviço na mesma empresa; sendo acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

**Parágrafo Único** - O acréscimo de 3 (três) dias por ano de serviços prestados na mesma empresa previsto no caput da presente cláusula não se aplica ao pedido de demissão, que será sempre de 30 (trinta) dias, independentemente do tempo de serviço na mesma empresa, mantendo os termos estabelecidos no artigo 487 da CLT.

## RELAÇÕES DE TRABALHO - ESTABILIDADES

### CLÁUSULA VIGÉSIMA – ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

Ao empregado que conte, no mínimo, 5 (cinco) anos de tempo de serviço na empresa e que se encontre dentro do prazo inferior a 1 (um) ano para completar o período exigido pela Previdência Social, para requerer aposentadoria por tempo de serviço ou por idade, fica assegurada estabilidade provisória por esse período.

## SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

### CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FARDAMENTO

A empresa fornecerá gratuitamente aos empregados os uniformes exigidos.

### CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

A empresa fornecerá gratuitamente aos empregados o EPI adequado ao risco, nas seguintes situações:

**Parágrafo primeiro** - sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho;

**Parágrafo segundo** - enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas;

**Parágrafo terceiro** - para atender a situações de emergência.

### CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – FORNECIMENTO DE CAT

A empresa deverá, na forma da lei, fornecer prontamente o CAT – Comunicado de Acidente do Trabalho, nas situações em que o mesmo for exigível, comunicando ao sindicato com prazo máximo de 72 horas após ocorrido o acidente de trabalho.

### CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - IGUALDADE SALARIAL

A empresa deverá assegurar a igualdade de tratamento salarial, independentemente de discriminação em razão de sexo, raça, idade, nacionalidade, estado civil ou orientação sexual.

### CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - RECONHECIMENTO DOS DIREITOS PARA OS EMPREGADOS EM UNIÃO HOMOAFETIVA

Fica assegurada aos empregados em união homoafetiva, a garantia de todos os direitos previstos no presente instrumento, de forma a facilitar o resguardo dos interesses de seus companheiros(as) e dependentes habilitados perante a Previdência Social.

**Parágrafo Único** - A relação homoafetiva estável dar-se-á a partir do reconhecimento pela Previdência Social, consoante disciplinam o artigo 52, parágrafo 4º da instrução normativa INSS/DC Nº 24 de 07/06/2000, e alterações posteriores.

### CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: DO QUADRO DE AVISOS E ACESSO AO INTERIOR DA EMPRESA

A PACIFIC HYDRO ENERGIA DO BRASIL LTDA colocará à disposição do STIUPB, um quadro para divulgação de assuntos exclusivamente de ordem administrativa, ou seja:

a) – divulgação de editais de convocações de assembleias gerais ou reuniões a serem realizadas pelo sindicato e seus informativos;

b) – avisos de festividades e práticas desportivas a serem realizadas pelo sindicato. Ficando terminantemente vedada a utilização do quadro para divulgação de quaisquer outros assuntos sem a prévia autorização da empresa.

c) – A PACIFIC HYDRO ENERGIA DO BRASIL LTDA garantirá ao sindicato total acesso as dependências da empresa, desde que informado com antecedência de 72 horas.



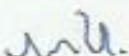
**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: DA CONTRIBUIÇÃO NEGOCIÁVEL**

A PACIFIC HYDRO ENERGIA DO BRASIL LTDA pelo presente acordo coletivo de trabalho, realizará uma **CONTRIBUIÇÃO NEGOCIÁVEL** a o valor correspondente a R\$500,00 (quinhentos reais) a título de Contribuição Negociável, em favor do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado da Paraíba-STIUPB. Os valores serão recolhidos até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente a assinatura do presente ACT e deverá ser depositada na conta bancária da sindicato obreiro.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: FORO**

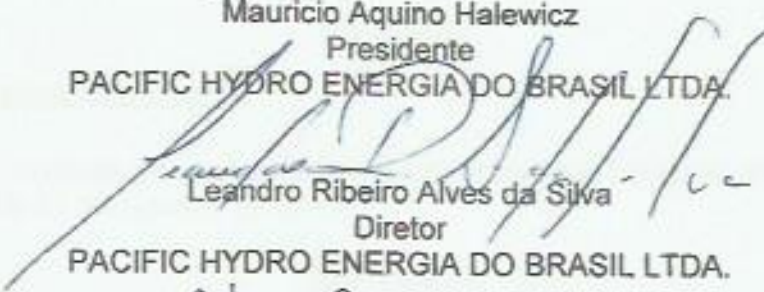
Fica eleito o foro da cidade de Campina Grande para resolver qualquer assunto referente ao presente acordo coletivo de trabalho.

Campina Grande /PB, 08 de novembro de 2016.



Mauricio Aquino Halewicz  
Presidente

PACIFIC HYDRO ENERGIA DO BRASIL LTDA.



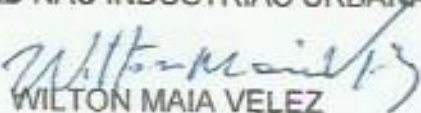
Leandro Ribeiro Alves da Silva  
Diretor

PACIFIC HYDRO ENERGIA DO BRASIL LTDA.



ADRIANO TEIXEIRA DA SILVA  
Vice-Presidente

SINDICATO DOS TRAB NAS INDÚSTRIAS URBANAS DA PARAIBA



WILTON MAIA VELEZ  
Presidente

SINDICATO DOS TRAB NAS INDÚSTRIAS URBANAS DA PARAIBA